

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0059814-74.2019.8.19.0000

REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAGÉ

REPRESENTADO: CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO MAGÉ

LEGISLAÇÃO: LEI Nº 2126 DE 2011 DO MUNICÍPIO DE MAGÉ

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

DECISÃO

Trata-se de representação por inconstitucionalidade apresentada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face do inteiro teor da Lei nº 2.126/2011, do Município de Magé, que fixa o valor de R\$ 3.600,00 para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Alega-se ofensa ao disposto pelos artigos 6º, 9º e 153 da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal; 3º da Emenda Constitucional nº 62/2009; e 97, *caput* e § 12, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já que, por determinação expressa da Constituição Federal, a Requisição de Pequeno Valor possui o patamar equivalente a 30 salários mínimos.

Pede-se a concessão de medida liminar, para o fim de suspender a eficácia dos artigos da Lei Municipal de Magé nº 2.126/2011, na parte em que alteraram a redação do artigo 26, § 2º da Lei Estadual nº 5.781/2010, apontando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, aquele consubstanciado na violação às regras e princípios constitucionais do acesso à Justiça e execução das decisões judiciais condenatórias em face do Estado-devedor, na medida em que partes e advogados se encontram privados de parcela substancial do direito ao pagamento de seus justos créditos. Já o perigo de demora estaria presente na perpetuação do estado de inconstitucionalidade ocasionado pela lei municipal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Ocorre que a consulta à página oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro retorna informação de que já foi arguida a inconstitucionalidade do mesmo diploma legal, em incidente suscitado no bojo do Agravo de Instrumento nº 0070516-16.2018.8.19.0000, em trâmite na 16ª Câmara Cível, formando-se o **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0070516-16.2018.8.19.0000**, distribuído ao Órgão Especial em 26/06/2019, sob a relatoria do Exmo. Sr. Desembargador **NAGIB SLAIBI FILHO**. Verifica-se, outrossim, que já se pronunciaram naqueles autos a Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria de Justiça.

Para além desta constatação, ressalta-se que o diploma legal impugnado foi editado no ano de 2011, ou seja, há oito anos, não sendo possível vislumbrar-se, diante de tal realidade, qualquer elemento que possa sustentar a alegação de *periculum in mora*. Indefiro, portanto, a medida liminar requerida.

À douta Secretaria para proceder às intimações de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Relator